

**EXAME – ÉPOCA DE RECURSO| DIREITO PENAL I**

**3.º Ano – Dia – Turma A — 19 de fevereiro de 2026**

**Regência: Professora Doutora Helena Morão;**

**Colaboração: Mestre Nuno Igreja Matos; Licenciados Tiago Geraldo e Mariana Pedrosa da Fonseca**

**Duração: 90 minutos**

***Velocidade Furiosa***

Na sequência do aumento de criminalidade praticada com recurso a lanchas rápidas de alta velocidade no sul da Península Ibérica, frequentemente usadas para o tráfico de estupefacientes e de pessoas, o Reino de Espanha aprovou legislação que incrimina a detenção e circulação destas embarcações sem autorização das autoridades marítimas. Tendo em conta que a inexistência de incriminação equivalente em Portugal poderia ser aproveitada pelos agentes como um vazio legislativo, sobretudo num contexto de aumento excepcional do tráfego náutico entre março e setembro de 2025, associado à realização de grandes eventos náuticos internacionais, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º X/2025, de 1 de março, que criou o crime de detenção não autorizada de embarcação de alta velocidade. O artigo 2.º do diploma passou a prever: 1. *Quem, sem autorização da autoridade marítima competente, detiver ou utilizar, em território nacional, embarcação de alta velocidade, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.* 2. *Para efeitos do número anterior, consideram-se embarcações de alta velocidade as definidas em Portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.*

1. Aprecie a conformidade constitucional da incriminação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º X/2025. (6 valores)
2. No dia 18 de março de 2025, Berto foi intercetado pelas autoridades marítimas portuguesas, transportando e detendo uma lancha de alta velocidade com potência de 200 CV. Em 30 de março de 2025, a Assembleia da República alterou o n.º 1 do artigo 2.º, ainda para a vigência dos referidos 6 meses, que passou a ter a seguinte redação: *Quem, sem autorização da autoridade marítima competente, detiver ou utilizar, em território nacional, embarcação de alta velocidade com potência superior a 300 CV, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.* O julgamento tem lugar em fevereiro de 2026. Qual a lei aplicável a Berto? (5 valores)
3. No dia 02 de abril de 2025, Carla, cidadã portuguesa, foi intercetada pelas autoridades portuguesas após atravessar a fronteira marítima proveniente de Espanha. Durante a inspeção à lancha de alta velocidade que conduzia, foram encontradas três mulheres, de nacionalidade espanhola, que Carla havia transportado para Portugal para fins de exploração sexual. A lei portuguesa é competente para regular a situação? (2 valores)
4. Espanha solicita a entrega de Carla para a julgar pelo crime de tráfico de pessoas. Portugal recusa o pedido. Aprecie a legalidade da decisão das autoridades judiciais portuguesas. (4 valores)
5. Diogo Fraga, filho do Embaixador de Espanha em Portugal, residente na Embaixada de Espanha em Lisboa, deteve e utilizou, durante o período de vigência da Lei n.º X/2025, uma embarcação de alta velocidade sem autorização da autoridade marítima portuguesa, tendo sido intercetado pela Polícia Marítima ao largo de Cascais. Pode Diogo Fraga ser alvo de procedimento criminal em Portugal? (3 valores)

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### PERGUNTA 1:

- Identificação do problema: apreciação da constitucionalidade da incriminação, o que implica aferir da legitimidade da intervenção penal, no âmbito da problemática do conceito material de crime (relação entre conceito material e Constituição).
- Partindo de uma aproximação a partir da teoria do bem jurídico, deveria ser problematizada a definição de bem jurídico. Neste âmbito, haveria que contrapor as teorias que aderem a um conceito constitucional de bem jurídico (enquanto correspondência necessária, análoga, ou tendencial), das teorias que, ao invés, favorecem outros critérios de legitimação do conceito de bem jurídico-penal, por exemplo, a partir de enfoques mais sociológicos ou funcionalistas.
- Identificação do bem jurídico com dignidade punitiva (a conduta incriminada deve lesar/perigiar um interesse individual fundamental para o pleno e livre desenvolvimento da pessoa humana ou um interesse comunitário como condição essencial do funcionamento da sociedade). Em concreto, ao punir a detenção de embarcações de alta velocidade, nos casos em que não exista autorização da autoridade competente, o legislador parece querer tutelar a segurança do tráfego marítimo/segurança pública/segurança da comunidade (*cf.* artigo 27.º/1 da CRP).
- A motivação para a incriminação sugere, também, um propósito de tutela dos bens jurídicos associados ao tráfico de estupefacientes e ao tráfico de pessoas, que deveriam também ser indicados (saúde pública; segurança; liberdade pessoal). Quanto a estes, deveria ser discutido se estariam sequer em curso de proteção com esta incriminação, uma vez que a mesma apenas os tutela de forma eventual e, em qualquer caso, sempre difusa.
- No entanto, a identificação do bem jurídico, neste tipo penal, pode configurar-se duvidosa, atentas as exigências dos princípios da necessidade e do merecimento da pena, mesmo recorrendo a uma operação de analogia substancial com valores constitucionais como a segurança interna e a ordem pública (*cf.* artigos 27.º/1 da CRP).
- Valorização, neste caso, para a construção deste tipo como crime de perigo abstrato, não fazendo depender o preenchimento do tipo da verificação concreta do perigo, pois é aparente entendimento do legislador que a mera detenção da embarcação (fora de determinadas condições legais, *in casu*, sem a competente autorização) põe já em risco a segurança da comunidade.
- Ainda que se considerasse que existia dignidade punitiva: *(i)* ponderação sobre se a referida incriminação implica uma injustificada restrição ao direito de propriedade privada (*cf.* artigo 62.º da CRP), na medida em que a incriminação da mera detenção/posse restringe o gozo, uso e fruição de um bem que, em abstrato, é lícito; e, bem assim, uma restrição da liberdade de iniciativa económica (*cf.* artigos 47.º e 61.º da CRP); *(ii)* a referida incriminação implicaria a

violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que seria possível encontrar alternativas à criminalização daquela conduta, considerando a sua menor gravidade e certamente mais eficazes na proteção da segurança marítima/tranquilidade pública; **(iii)** no que respeita ao perigo abstrato, inexistência de evidência empírica que suporte uma perigosidade intrínseca entre a detenção de embarcação e os crimes de tráfico de pessoas e de tráfico de estupefacientes; **(iv)** seria também valorada a indicação da ineficácia da incriminação, uma vez que os comportamentos que se pretenderiam evitar (tráfico de estupefacientes e de pessoas) seriam passíveis de ser levados a cabo através de embarcações munidas de autorização da autoridade marítima, caso em que o crime, porém, não seria aplicável.

- Assim, seria possível apontar possíveis causas de inconstitucionalidade. Em concreto, a referida incriminação viola a exigência de carência de pena, corolário da natureza subsidiária (de ultima ratio) do Direito Penal, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, pois que existiriam alternativas não penais, ou pelo menos não sancionatórias de natureza criminal (v.g. regimes de licenciamento, registo obrigatório, controlo administrativo, apreensão administrativa, contraordenações e reforço da fiscalização marítima), suficientes para a proteção dos bens jurídicos em causa, sem necessidade de recorrer à tutela penal como *ultima ratio*; e violação do princípio da ofensividade, porquanto a incriminação da mera detenção de embarcações de alta velocidade admite punir comportamentos que, em si mesmos considerados, não colocam em perigo concreto nem causam dano efetivo a bens jurídicos como a segurança marítima/segurança pública, abrangendo situações de uso lícito (recreativo, desportivo ou profissional) sem qualquer conexão factual com o tráfico de estupefacientes ou com a criminalidade organizada.
- Em segundo plano, existirá um problema de normas penais em branco em consideração da remissão que opera o n.º 2 da referida incriminação para um diploma infralegal. Esta questão poderá suscitar uma situação de inconstitucionalidade orgânica/formal por definição dos elementos do crime por órgão constitucionalmente incompetente e violação da reserva de lei (lex scripta - artigo 165.º/1, c) CRP) e de material se implicar uma insuficiente definição do proibido pela lei (lex certa). Assim, a referida remissão só não violará o princípio da legalidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP) na medida em que ainda seja possível concluir que a norma sancionadora (remissiva) respeita a função de determinação de condutas, i.e., desde que a remissiva contenha em si mesma o conteúdo material da ilicitude e da proibição e, por isso, seja suscetível de orientar comportamentos.
- No caso, é duvidoso que o núcleo da proibição e do ilícito ainda conste da norma incriminadora, não interferindo com a previsibilidade e segurança jurídicas, à luz do atual entendimento do Tribunal Constitucional, porquanto o conceito de “embarcações de alta velocidade” não é, ao contrário do que se poderia supor, imediatamente apreensível pela pessoa média. Com efeito,

atenta a redação da norma penal do enunciado, a qualificação de uma embarcação como “de alta velocidade” depende de critérios técnicos variáveis (e.g. potência do motor, comprimento do casco, tipo de propulsão, velocidade máxima ou média, capacidade de carga, tipologia construtiva), não intuitivos para o cidadão comum, e cuja percepção não resulta da mera observação externa do bem.

- Nesses termos, a norma complementar (Portaria) não se limita a densificar um conceito já suficientemente determinado pelo legislador penal, antes corre o risco de introduzir critérios autónomos de ilicitude, transferindo para fonte infralegal a definição do próprio objeto do tipo, o que afeta a previsibilidade e a segurança jurídicas exigidas pelo princípio da legalidade (arts. 29.º, n.º 1 e 3, CRP).
- Assim, deve ponderar-se se a norma penal em branco opera materialmente como um “cheque em branco”, na medida em que é a norma infralegal que passa a definir, em termos decisivos, quais as embarcações cuja mera detenção é penalmente proibida.
- Sem prejuízo do exposto, poderão ser valorizadas respostas que sustentem a inverso, desde que o façam de modo consistente e fundamentado.

## **PERGUNTA 2:**

- Trata-se de um problema de sucessão de leis temporárias, que se inclui na vertente da *lex praevia* do princípio da legalidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 CRP).
- A Lei n.º X/2025, de 1 de março, consubstancia uma lei penal temporária, justificada por uma situação de anormalidade social excecional, traduzida no aumento significativo de criminalidade organizada transnacional com recurso a lanchas rápidas de alta velocidade, bem como no aumento excecional do tráfego náutico entre março e setembro de 2025, em virtude da realização de grandes eventos náuticos internacionais. Durante esse período limitado de tempo (6 meses), passou a ser punida a detenção ou utilização, sem autorização, de embarcação de alta velocidade, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do diploma.
- Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Código Penal, o regime temporário é aplicável aos factos praticados durante a sua vigência, ainda que, no momento do julgamento, o regime já não se encontre em vigor ou tenha sido substituído por outro mais favorável. A ultra-atividade gravosa da lei temporária encontra fundamento jurídico-político e político-criminal na natureza excecional da situação que justificou a incriminação, não estando em causa uma alteração estrutural da necessidade punitiva, mas apenas uma resposta penal circunstancial.
- Todavia, durante o próprio período de vigência da lei temporária, ocorre uma sucessão de leis temporárias, com a alteração do tipo legal em 30 de março de 2025, que passa a restringir o âmbito da incriminação às embarcações de alta velocidade com potência superior a 300 CV, ao

mesmo tempo que agrava a moldura penal em abstrato. Esta alteração traduz uma mudança da conceção legislativa sobre a necessidade punitiva dentro do período de anormalidade, sem alteração das circunstâncias fáticas subjacentes que justificaram a incriminação (artigo 18.º, n.º 2, da CRP). Trata-se da adição de um elemento especificador ao tipo legal (“potência superior a 300 CV”), o que consubstancia uma restrição do âmbito de punibilidade, mantendo-se a continuidade normativo-típica do ilícito.

- Nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, em caso de sucessão de leis penais no tempo, deve aplicar-se a lei posterior mais favorável ao agente.
- No caso concreto, embora a lei de 30 de março de 2025 agrave a moldura penal em abstrato, ela é concretamente mais favorável para Berto, uma vez que apenas abrange embarcações com potência superior a 300 CV, ao passo que a lancha por si detida tinha apenas 200 CV. Consequentemente, a sua conduta deixa de preencher o tipo legal de crime, ficando excluída do âmbito da incriminação.
- Assim, deve ser aplicada a lei temporária posterior (30 de março de 2025), por ser concretamente mais favorável, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do CP e do artigo 29.º, n.º 4, 2.ª parte, da CRP, conduzindo à não punição de Berto.

### **PERGUNTA 3:**

- A questão colocada traduz um problema de aplicação no espaço da lei penal.
- O lugar da prática do facto é determinado nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do CP (critério da ubiquidade misto), tendo sido o crime praticado quer em Espanha, quer em Portugal, considerando que o crime de tráfico de seres humanos praticado por Carla acontece em Espanha e em Portugal (a conduta típica inclui a travessia da fronteira com entrada em território nacional).
- Logo, considerando-se que o lugar da prática do facto é Portugal, tem lugar a aplicação, ao caso vertente, do princípio da territorialidade (artigo 4.º do CP).
- Devendo-se concluir que a lei portuguesa é competente para regular a situação.

### **PERGUNTA 4:**

- Tendo sido formulado um pedido de entrega por um Estado-Membro da União Europeia, aplica-se o regime do Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto), fundado no princípio do reconhecimento mútuo (artigo 1.º, n.º 2). Estando em causa o crime de tráfico de seres humanos, previsto no elenco do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 65/2003, encontra-se dispensado o requisito da dupla incriminação (artigo 2.º, n.º 3), desde que a infração seja punível

no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a três anos (requisito que se mostra preenchido no caso concreto).

- Quanto à recusa da entrega por Portugal, não se verifica qualquer causa de recusa obrigatória prevista no artigo 11.º da Lei n.º 65/2003. Todavia, pode operar uma causa de recusa facultativa, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), da mesma Lei, por se tratar de infração que, segundo a lei portuguesa, foi cometida, no todo ou em parte, em território nacional.
- Nessa medida, a recusa da execução do mandado de detenção europeu por parte das autoridades judiciárias portuguesas pode ser considerada válida, desde que fundada em razões ponderosas, como, por exemplo, o facto de já se encontrar a correr procedimento criminal em Portugal pelos mesmos factos, ou a circunstância de Carla ser nacional e residente em Portugal, apresentando a sua conexão com Espanha carácter residual. Também seria valorada a menção à tese que antevê no artigo 12.º causas também obrigatórias de recusa de entrega, por daí resultar a transposição para a lei portuguesa de causas de recusa que o legislador europeu elegeu como de transposição facultativa.
- Acresce que, tratando-se de um pedido de entrega para efeitos de procedimento criminal (e não para execução de pena) e sendo Carla portuguesa, a entrega poderia, em princípio, ficar dependente da prestação de garantias de devolução a Portugal após a realização dos atos processuais necessários no Estado de emissão (designadamente, interrogatório ou julgamento), nos termos do artigo 13.º, alínea b), da Lei n.º 65/2003.
- Por fim, caso Portugal recuse legitimamente a entrega, impõe-se a aplicação da lei penal portuguesa e o exercício da ação penal pelas autoridades nacionais, assegurando-se que a recusa não gera um espaço de impunidade.

#### **PERGUNTA 5:**

- Enquadramento do problema no âmbito das condições de aplicação pessoal da lei penal, mais concretamente no quadro da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
- Uma vez que Diogo Fraga reside na Embaixada de Espanha em Lisboa com o pai, Embaixador de Espanha em Portugal, haverá que assinalar o potencial benefício previsto no artigo 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Este preceito alarga aos membros da família do agente diplomático que com ele vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditador nem nele tenham residência permanente, os privilégios e imunidades previstos na Convenção.
- Por este caminho, haverá que apelar ao artigo 31.º da Convenção, que consagra a imunidade de jurisdição penal do agente diplomático perante o Estado acreditador, imunidade essa que, por força do artigo 37.º, se estende aos membros do seu agregado familiar que com ele residam.

- Deverá ainda assinalar-se que tal imunidade não é absoluta: a) não se aplicaria caso Diogo Fraga fosse nacional português ou tivesse residência permanente em Portugal (art. 37.º, n.º 1, in fine, CVRD); b) igualmente não se aplicaria se não residisse na Embaixada ou não integrasse o agregado familiar do agente diplomático.
- Não constando do enunciado qualquer indicação de que Diogo Fraga seja nacional português ou residente permanente em Portugal, há que concluir que beneficia da imunidade de jurisdição penal em Portugal, razão pela qual não pode ser alvo de procedimento criminal pelas autoridades portuguesas, ainda que a conduta (detenção e utilização de embarcação de alta velocidade sem autorização) seja típica e ilícita à luz da Lei n.º X/2025.